

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003670/2001-23
Recurso nº 172.745 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.423 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente DEXBRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode mais ser aplicado pela Administração Pública.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 3.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que não reconhecia a decadência.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedito Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo a períodos de apuração mensais do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 62.184,51.

A fiscalização apurou que a contribuinte compensou indevidamente bases negativas anteriores da Contribuição Social, com bases de cálculo do ano-calendário de 1996, em percentual superior aos 30% permitidos pelas Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Os valores apontados referem-se a fatos geradores ocorridos em 1996, enquanto a intimação do auto de infração se deu em 17/07/2001. Por serem sujeitos ao lançamento por homologação, aqueles valores relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1996, encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e art. 899, do RIR/1999.
- b) Inconstitucionalidade da limitação à compensação integral dos prejuízos fiscais no Imposto sobre a Renda e da base negativa na Contribuição Social sobre o Lucro.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"CSLL. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública vir a constituir o crédito tributário relativo a contribuição social (CSLL) perdura por dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Exigência efetuada de maneira correta."

CSLL. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILLEGALIDADE. Descabe às instâncias administrativas, a apreciação de alegado inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de Leis ou dispositivos legais, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação, requerendo o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/12/2007 (AR de fls. 203 - verso). O recurso foi protocolado em 11/01/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada no presente recurso gira em torno da preliminar de decadência.

A Delegacia de Julgamento aplicou o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, cujo enunciado tem o seguinte teor:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008

Fonte de Publicação DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.”

Por conseguinte, o art. 45 da Lei nº 8.212/19 não pode mais ser aplicado pela administração pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, que assim dispõe:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Em que pese ter findado a discussão acerca do prazo decadencial, não existindo mais dúvidas de que ele é quinquenal, resta-nos a questão relativa ao seu termo inicial: a data do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

A fim de enfrentarmos a tormentosa questão do prazo decadencial no lançamento por homologação é mister transcrevermos alguns dispositivos do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

(.)

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Exsurge da leitura destas normas algumas considerações sobre as quais não existe muita polêmica:

- a) O crédito tributário só pode se constituir com o lançamento;
- b) O lançamento consiste na atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido);
- c) O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa.

A celeuma que estes dispositivos despertam pode ser consolidada na seguinte questão: como compatibilizar a premissa do CTN de que o lançamento é sempre necessário, com os casos em que a lei cria para o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento, independentemente de a autoridade administrativa proceder ao lançamento?

A resposta para esta questão encontra-se na figura do lançamento por homologação, que logrou dar consistência lógica aos dispositivos acima mencionados.

O lançamento por homologação é aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o **dever de antecipar** o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Note-se que a lei fala em dever de antecipar, e não efetiva antecipação. Assim, ele ocorre independentemente do pagamento, ou seja, não é relevante para a configuração do lançamento por homologação a existência de pagamento. Isto porque, o objeto da homologação não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária, que chega ao conhecimento da autoridade por meio das declarações. **Como corolário deste raciocínio, basta ter havido a declaração do tributo para que ocorra o lançamento por homologação.**

Em conclusão e a fim de harmonizar as disposições contidas no CTN, traçamos as seguintes inferências:

- a) No lançamento por homologação, a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido) fica a cargo do sujeito passivo;
- b) É por meio das declarações de tributos que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade de determinação do crédito tributário exercida pelo sujeito passivo;
- c) O objeto da homologação não é o pagamento, mas sim, a atividade exercida pelo contribuinte;
- d) O que confere a natureza jurídica de lançamento a esta atividade do sujeito passivo é a homologação tácita ou expressa prevista no § 4º, art. 150 do CTN;
- e) A homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa constitui o crédito tributário independentemente da existência ou não da antecipação do pagamento.
- f) O próprio texto legal leva a essa interpretação. O § 4º do art. 150 do CTN menciona homologação do lançamento e extinção do crédito tributário, não podendo ser confundida a constituição do crédito tributário com sua extinção pelo pagamento.

Ora, se entendermos que o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária exercida pelo contribuinte, mediante a entrega das declarações exigidas por lei, cai por terra a afirmação de que quando não é efetuado o pagamento antecipado, não há possibilidade de lançamento por homologação.

No caso em tela, a contribuinte entregou as DIPJ's, tendo exercido a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária. Ou seja, restou concretizada nos autos a hipótese do lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

A ciência do auto de infração se deu em 17/07/2001, (fls. 96), ao passo que os fatos geradores objeto de lançamento ocorreram entre 31/01/1996 e 31/12/1996.

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o “**dies a quo**” se conta do fato gerador, tendo como “**dies ad quem**” o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que ocorreu a decadência em relação à CSLL devida nos meses de janeiro a junho de 1996.

No tocante aos lançamentos relativos aos meses de julho a dezembro de 1996, não há que se falar em decadência, tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo legal.

Passamos a analisar o mérito em relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência, discriminados na tabela abaixo:

Fatos geradores não alcançados pela decadência

Tributo	Fato gerador	Principal*	Multa de ofício
---------	--------------	------------	--------------------

5

CSLI	31/07/96	2.897,75	2.173,31
CSLL	31/08/96	3.515,91	2.636,93
CSLL	30/09/96	695,83	521,87
CSLL	31/10/96	1.925,46	1.444,09
CSLL	30/11/96	1.600,79	1.200,59
CSLI	31/12/96	4.069,80	3.052,35

* Acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor.

No mérito, a recorrente alega a inconstitucionalidade da limitação à compensação integral da base negativa na Contribuição Social sobre o Lucro.

Tanto a questão da competência como a da limitação da compensação são matérias já sumuladas pelo CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009:

“Súmula CARF Nº 2

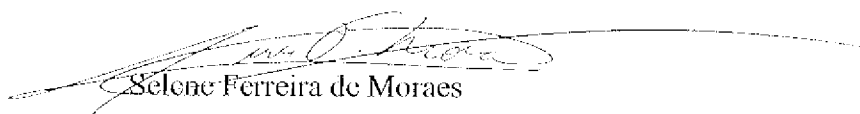
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF Nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, em relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência, sendo que o crédito tributário relativo aos meses de julho a dezembro de 1996 devem ser integralmente mantidos.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996.


Sélene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13808.003670/2001-23

Acórdão nº : 1803-00.423

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13808.003670/2001-23

Interessado(a) : DEXBRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.423 (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA